



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038931-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.649

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2038931-67.2025.8.26.0000/50000, de
São José dos Campos

EMBARGANTE: CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA.

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN

**Embargos de Declaração. Alegação de omissão e
contradição. Inocorrência. Propósito exclusivo de
prequestionar matéria constitucional e infraconstitucional,
com vistas ao acesso aos Tribunais Superiores. Rejeição.**

I. Embargos de Declaração opostos por CENTERVALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em relação ao V. Acórdão de fls. 15/20 dos autos principais, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargante contra R. decisão do D. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, que, em Ação de rito ordinário movida em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN (proc. nº 1039018-89.2024.8.26.0577), indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, postulada para “*o efetivo bloqueio da motocicleta registrada sob placa DOQ-0611, de modo a garantir a perpetuação dos débitos e infrações legais pelo atual proprietário;*” (textual – fls. 09 dos autos originais), ou “*que seja expedido ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, determinando que exclua o nome do autor de seus sistemas informatizados relativo ao objeto da lide.*” (fls. 08 – origem).

Nas razões (fls. 01/06 destes autos digitais), assinala que os embargos têm finalidade de prequestionamento explícito, e que o V. Aresto contém omissão e contradição, pois restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para a tutela de urgência postulada. Pede o acolhimento dos presentes embargos, para ser deferida a tutela, e, subsidiariamente, para fins de acesso aos Tribunais Superiores. Este, em síntese, o relatório.

II. Insusceptíveis de acolhimento os embargos.

Não chega o embargante a apontar aspectos que em estrito rigor configurassem algum pressuposto de recebimento do recurso previsto nos artigos 1.022 e seguintes do CPC. Os embargos de declaração contam, como se sabe, com pressupostos específicos, e não se prestam a veicular pretensão de reforma da decisão embargada, a não ser que tal solução seja decorrência necessária da colmatação de lacuna ou omissão, ou do reconhecimento de contradição ou obscuridade, o que por certo não ocorre na espécie.

Os embargos mais não desvelam senão o inconformismo do embargante em relação à solução do julgado que lhe foi desfavorável.

Diversamente do que alega o embargante, o julgado ora embargado contém fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia. Assim restou consignado no trecho do Aresto a seguir reproduzido (fls. 18/20 dos autos principais):

“O tema controverso demanda exame de caráter aprofundado e a decisão impugnada mostra-se, como já anotado, devidamente fundamentada, nada tendo, ainda, de manifestamente ilegal ou teratológica.

Demais disso, não há demonstração da eventualidade de lesão irreparável ou de difícil reparação caso não se conceda a antecipação da tutela postulada na ação. Não se compreende por que a providência desejada se mostre ineficaz caso deferida “a posteriori”, certo que “... a lei exige, mais, que a demora processual possa acarretar ao autor um dano, com características de irreparabilidade ou de difícil reparação, ou, alternativamente, exige que o réu, pelo teor da contestação ou pelo seu proceder no curso do processo (ou excepcionalmente, em conduta extraprocessual), revele que não possui motivos sérios para contrapor ao pedido do autor.” (ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, “Da Antecipação de Tutela”, Forense, 6ª edição, pág. 31).

Quanto ao mais, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro determina procedimento para isenção de responsabilidade do vendedor nas infrações de trânsito cometidas após a efetivação da compra e venda de veículo:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que

trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.”

A resolução CONTRAN nº 398 de 2011 que regulamentou e padronizou os procedimentos de comunicação de venda de veículos para fins do art. 134 do CTB estabelece que:

“Art. 1º A comunicação de venda de veículo, obrigatória para o antigo proprietário nos termos do art. 134 do CTB, poderá ser realizada de forma documental, no Órgão Executivo de Trânsito de registro do veículo, ou processada, em meio eletrônico, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico de comunicação de venda implantado pelo DENATRAN na Base Nacional do Sistema RENAVAM.

Art. 2º A comunicação de venda documental será protocolada no órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado, por intermédio de cópia autenticada da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV, que consta do verso do Certificado de Registro de Veículos CRV, devidamente preenchida.

Parágrafo único. Protocolada a comunicação de venda na forma do disposto no caput do presente artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá atualizar imediatamente a Base Nacional do Sistema RENAVAM.”

Por fim, a portaria Detran/SP nº 1.680 de 2014 que regulamenta o procedimento administrativo para transferência de propriedade e registro de veículo estabelece, em seu artigo 8º, inciso I e §1º:

“Artigo 8º - No processo de transferência de propriedade, de transferência de município de registro do veículo e de ambas, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo - CRV original;

(...)

§ 1º - No caso de transferência da propriedade, o documento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser preenchido em nome do comprador e assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade, pelo vendedor e pelo comprador. (...).”

Assim, considerando que os fatos narrados pelo agravante ainda não estão suficientemente esclarecidos, não há como reputar preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Não se vislumbra razão, ademais, para que a medida seja concedida anteriormente à formação do contraditório, sem embargo de, em surgindo no decorrer da lide situação que o justifique, a questão poder eventualmente ser reexaminada.

Não é de ser alterada, portanto, a solução conferida à espécie.”

Ainda que compreensível o propósito de prequestionar tema constitucional e infraconstitucional com vistas ao acesso aos Tribunais Superiores, nem por isso se mostra possível, nessas circunstâncias, o recebimento do presente recurso para a finalidade infringente explicitamente afirmada. No dizer de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1.014), ***“A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão e o juiz entendendo que houve prescrição, dará provimento aos embargos. A consequência do provimento do recurso, que em seu mérito já terá sido, portanto, julgado, será a de modificar-se o dispositivo da sentença de procedência para improcedência do pedido (CPC 269 IV). Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição”***.

Como já decidiu esta Corte: ***“Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada.” (cf. RESP 94852-SP, rei. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rei. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114,2a col.)”***. (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK).

E do Egr. Superior Tribunal de Justiça: ***“3. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as***

alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.” (STJ, Edc. no Ag. Instr. 1.335.372–CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

Por fim, a contradição que pode ensejar o acolhimento de embargos declaratórios é tão só aquela que se verifique entre proposições internas do julgado, de maneira a prejudicar-lhe a compreensão. Não a que porventura ocorra entre a solução adotada no Acórdão e o entendimento propugnado pela parte embargante: ***“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”*** (STJ, 4ª Turma, R.Esp. 218.528-SP, j. 7.2.2002, Rel. o Min. CÉSAR ROCHA, “apud” THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Saraiva, 37ª ed., pág. 626).

Salienta-se, ainda, ser desnecessária a menção de súmulas ou dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão tenha sido apreciada, nos termos da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

III. Por todo o exposto, rejeitam os Embargos de Declaração.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI